



CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1130/2020

Maceió, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Rui Soares Palmeira

Prefeito de Maceió

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação
Sistema Unificado de Protocolo
Processo Nº 00100.077991 / 2020
Local origem: 0100 - GP
Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP
Tipo: Físico
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO
Data: 18/12/2020 12:45:51
Natureza: 4595 - OFICIO
Assunto: CF Nº1130/2020 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI Nº7.442

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.442** ap.º 047 do
nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

CÓPIA



PROJETO DE LEI Nº 7.442
PROJETO DE LEI Nº 17/2020
Autor: VER. CLEBER COSTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OU VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS A CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, BEM COMO SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E RECOLHIMENTO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º - Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de Maceió.

§1º. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

§2º. As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o caput desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor: "POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 3º - O disposto nos arts. 1º e 2º desta lei deverá ser implementado até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação dessa lei em diário oficial.

Art. 4º - O disposto nesta lei não se aplica:

I - às embalagens originais das mercadorias;

II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e



CÂMARA
Municipal de Maceió

III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 5º Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidodegradáveis, oxibiodegradáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.


KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO
1ª Vice-Presidente

**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA
BARBOSA**
2º Secretária


ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente


CARLOS DE FALCÃO BREDA
1º Secretário


JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR
3º Secretário